

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**



**PROTÓCOLO**  
**PROJETO DE LEI N.º**  
Divisão das Comissões

**GVER / CMPV / 2018.**

Proj. de Lei n.º 3748/2018

Proj. de Lei Com. N.º \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo n.º \_\_\_\_\_

Emenda a Lei Org. N.º \_\_\_\_\_

Data 17/07/18 Horário 11:00hs

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de Pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança aos Pacientes nos hospitais, da rede Pública e privada do Município de Porto Velho.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte: LEI:**

**Art. 1º** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de Pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança de Pacientes nos hospitais da rede Pública e Privada do Município de Porto Velho.

**Art. 2º** - Os hospitais da rede pública e privada do município de Porto Velho ficam obrigados a colocar em seus pacientes pulseira de identificação.

**Art. 3º** - As Pulseiras só poderão ser retiradas após os pacientes terem alta do médico responsável pelo plantão.

**Art. 4º** - As Unidades de Saúde referida nesta lei ficam obrigadas a adaptar a identificação rigorosa para controle de fluxo de pessoas que entram e saem dos hospitais. Por isso se faz necessário os dispositivos sonoros da pulseira de identificação.

**Art. 5º** - Os hospitais públicos e privados que funcionam neste Município deverão se adequar as exigências contidas nesta lei.

**Art. 6º** - A não aplicação desta lei, será aplicado uma multa de 1.000 UPF (unidade padrão fiscal) do Município de Porto Velho.

**Art. 7º** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**ELLIS REGINA BATISTA LEAL**  
**VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

É de grande utilidade que apresento este projeto de lei para que os hospitais tenham mais segurança e controle dos pacientes que estão internados em seus domínios.

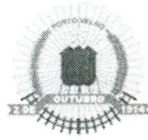
Atualmente já existem várias cidades que executam este tipo de procedimento, melhorando, dessa forma, o controle de pacientes em suas unidades de saúde. Trata-se ainda de uma proteção ao hospital e a família do paciente. Acreditamos que esta lei seja um instrumento valioso à sociedade deste Município.

Sendo assim o intuito é de melhorar e dar mais segurança no atendimento prestado aos pacientes.

Por todo o exposto, peço a colaboração dos nobres colegas para aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2018.

**ELLIS REGINA BATISTA LEAL**  
**VEREADORA / PCdoB**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

---

**DESPACHO**

Da: Departamento Legislativo das Comissões/DLC.

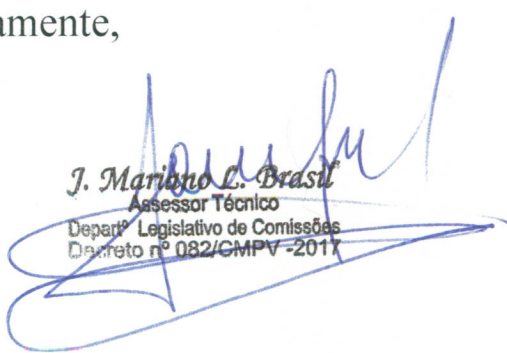
Para: Presidência

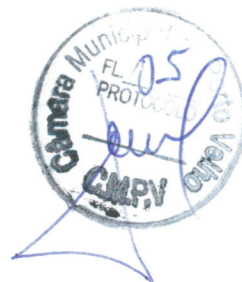
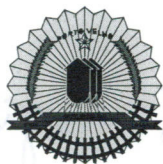
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos o presente **Projeto de Lei nº 3748/2018**, da autoria Vereadora **ELLIS REGINA** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança aos Pacientes nos Hospitais da rede Pública e Privada do Município de Porto Velho **O** mesmo foi protocolado.....<sup>04</sup>..... folhas”.

Departamento Legislativo das Comissões, 17 de julho de 2018.

Atenciosamente,

  
J. Mariano L. Brasil  
Assessor Técnico  
Departamento Legislativo de Comissões  
Decreto nº 082/CMPV-2017



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

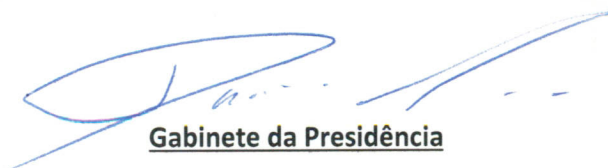
DESPACHO

De: Gabinete da Presidência

Para: Diretor Legislativo

Porto Velho, 18 de julho de 2018.

Encaminho o Projeto de Lei nº 3748/2018, de autoria da Vereadora Ellis Regina para as providências regimentais. O Presente Projeto “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança aos pacientes nos hospitais da rede pública e privada do município de Porto Velho.”



Gabinete da Presidência



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PORTO VELHO RONDÔNIA



### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador, **Marcelo Cruz**, Presidente da Comissão Permanente de **Constituição Justiça, e Redação /CCJR**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o Vereador ....., membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de.....nº.....de.....

Art. 106...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º ss.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho, 14 de 08 de 2018.

Ver. Presidente/CCJR/2018.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**Propositura:** Projeto de Lei n.º 3748/2018.

**Autoria:** Vereador Ellis Regina

**Assunto:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseiras com sensor eletrônico, sonoro para a identificação e segurança aos pacientes nos hospitais da rede pública e privada do Município de Porto Velho.”

**Parecer do Relator**

**I - Relatório:**

Projeto de Lei de autoria da vereadora Ellis Regina, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseiras com sensor eletrônico, sonoro para a identificação e segurança aos pacientes nos hospitais da rede pública e privada do Município de Porto Velho.

É o sucinto relatório, passo a análise.

**II- Análise:**

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 254/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, legal e jurídico, redação técnica legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

Como se pode ver o supramencionado projeto é louvável e de excelente iniciativa, posto que a lei se harmoniza perfeitamente no cargo dos interesses coletivos, tanto para o município quanto para os munícipes.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I e II, da Constituição Federal, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

Quanto a constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal, bem como, da lei Municipal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Diante do exposto e por se tratar de matéria meritoriamente relevante a nosso ver, conclamamos os nossos nobres pares, no sentido de aprovarem a presente iniciativa.

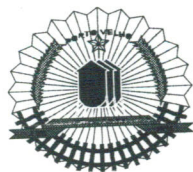
Portanto, o Projeto de Lei está amparado nos termos legais assim permitidos, o que somos dessa forma pela sua aprovação.

**III- VOTO:**

Em face do exposto, sou favorável pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista que preencheu todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedimental. S.MJ.

Porto Velho, 16 de agosto de 2018.

**Marcelo Cruz da Silva**  
Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA  
LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PORTO VELHO-----RONDÔNIA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2018.

**PROPOSITURA:** Projeto de nº 3748/18.

**AUTORIA:** Vereadora Ellis Regina Batista Leal

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança nos hospitais, da rede pública e privada do Município de Porto Velho”.

**PARECER Nº 120/18**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator Vereador **Marcelo Cruz da Silva**, opinamos favoravelmente aprovação do Projeto de Lei. Passando a se constituir em PARECER, desta Comissão.

Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 27 de agosto de 2.018.

  
Ver. Jair Montes  
Membro

Vereador Marcelo Cruz  
Presidente/CCJR.

  
Ver. Alan Queiroz  
Membro



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
PORTO VELHO RONDÔNIA

**DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Vereador ALAN QUEIROZ Presidente da Comissão  
Saúde e Higiene Pública  
**Permanente** ..... no uso da atribuição que  
lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o  
Vereador Cristiane Lopez ..... Membro  
desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei nº 3748/2018

**Art. 106...5**

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias,  
contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 2 (dois)  
dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu  
Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente  
avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Departamento Legislativo das Comissões da Câmara Municipal de Porto  
Velho 30 de Agosto ..... de 2018

\_\_\_\_\_  
Presidente/Comissão



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DA VEREADORA CRISTIANE LOPES  
Rua Belém, 139 – Embratel - Tel.: (69) 3225-1278.  
CEP-76.820-734 - Porto Velho – RO

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA

Projeto de Lei nº. 3.748/18

PARECER Nº. \_\_\_\_/2018

DA COMISSÃO PERMANENTE COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA, SOBRE O PROJETO DE LEI PROPOSTO PELO PODER LEGISLATIVO ATRAVÉS DA

Proponente: Vereadora Ellis Regina - PCdoB  
Relatora: Cristiane Lopes - PP

EMENTA: SAÚDE. PULSEIRA. SENSOR SONORO.  
IDENTIFICAÇÃO. SEGURANÇA. APROVAÇÃO.

I - Relatório

Vem a esta **COMISSÃO PERMANENTE COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA**, para análise e emissão de parecer, Proposta de Projeto de Lei nº. 3.748/18 da autoria da eminente Vereadora Ellis Regina – PCdoB, submetendo à apreciação e deliberação desta Casa Legislativa, cujo objeto é *“obrigatoriedade de utilização de Pulseiras com sensor sonoro para a identificação e segurança aos Pacientes nos hospitais, da rede Pública e privada do Município de Porto Velho”*.

O autor do projeto justifica sua iniciativa sob a alegação de:

- a) É de grande utilidade a apresentação do Projeto Lei, para que os hospitais tenham mais segurança e controle dos pacientes que estão internados;
- b) Ademais, já existem várias cidades que executam este tipo de procedimento, melhorando dessa forma o controle de pacientes em suas unidades de saúde; e
- c) Melhorar e dar mais segurança no atendimento prestado aos pacientes.

Como forma de proporcionar melhor qualidade e segurança aos pacientes em hospitais da rede pública de saúde da rede municipal de Porto Velho, bem como pelo fato de já existir várias cidades que executam este tipo de procedimento, melhorando dessa forma, o controle de pacientes em suas unidades de saúde.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DA VEREADORA CRISTIANE LOPES**  
Rua Belém, 139 – Embratel - Tel.: (69) 3225-1278.  
CEP-76.820-734 - Porto Velho – RO

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, cabendo as mesmas a análise do mérito.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o parecer foi pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Projeto.

É o Relatório

## II - Voto da Relatora

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange ao fim social do presente projeto de lei.

Impreterível salientar a relevância deste projeto, uma vez que a saúde é um dos serviços essenciais ao povo, e dever do município para com o mesmo, sendo que as medidas decorrentes da Lei contribuíram para uma melhora significativa da prestação deste serviço para com a sociedade, de forma que se espera um grande aprimoramento nesta área.

O projeto tem como objetivo justamente aumentar a qualidade na prestação de serviços, identificação e controle dos pacientes em hospitais da rede municipal de Porto Velho, com vistas a outras municipalidades e que já vem logrando êxito na melhoria da prestação dos serviços de saúde, tendo reflexos positivos na área.

Desta feita, face a uma exegese acerca do escopo e potencial benefício social do projeto, tem-se que, na opinião desta relatora, o mesmo se adequa a necessidade e interesse do povo e a consequente aprovação deste levará efetivos benefícios a sociedade. Portanto, ante ao aspecto social, a aprovação do projeto é a medida de rigor.

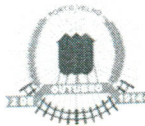
## III - Conclusões

As razões expostas e a importância da proposição nos induzem à convicção de que se emprestará ao Projeto de Lei o apoio indispensável à sua formalização.

Pelas razões expostas, e na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.748, de 2018.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2018.

  
**VEREADORA CRISTIANE LOPES**  
**PARTIDO PROGRESSISTA**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE HIGIENE PÚBLICA

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3748/2018

AUTORIA: Vereadora Ellis Regina

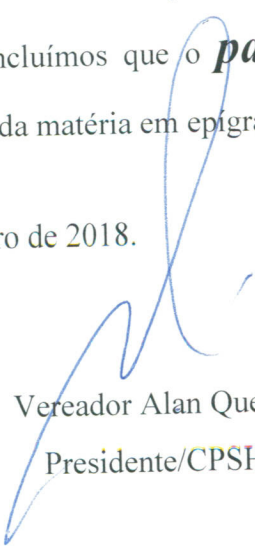
ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança aos pacientes nos hospitais da rede pública e privada do Município de Porto Velhos”.

PARECER Nº 07/CPSHP/2018.

Senhor Presidente.

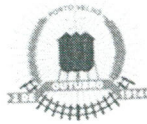
A Comissão Permanente de Saúde e Higiene Pública, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou por unanimidade o Voto da Relatora Vereadora Cristina Lopes que, votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3748/2018 de autoria da Vereadora Ellis Regina que, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança aos pacientes nos hospitais da rede pública e privada do Município de Porto Velhos”. Isto posto concluímos que o **parecer** desta Comissão de Saúde e Higiene Pública, é pela aprovação da matéria em epígrafe. É o PARECER. S.M.J.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2018.

  
Vereador Alan Queiroz  
Presidente/CPSHP

Vereadora Ada Dantas  
Membro

  
Vereadora Cristiane Lopes  
Membro



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



DESPACHO

Da: **Departamento Legislativo das Comissões/DLC.**  
Para: **Diretoria Legislativa/DL.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 3748/2018.**

Senhor Diretor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 3748/2018, o mesmo foi **aprovado** nas Comissões de Justiça e Redação / Saúde e Higiene Pública.

Departamento Legislativo das Comissões, 26 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

  
**Tássia M. Soares**  
Diretora  
Departº Legislativo de Comissões  
Decreto 331/CMPV-2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

legislativo.cmpv@ibest.com.br



## REGISTRO DE VOTAÇÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/03/19

Proposição:

Projeto de Lei n.º 3.748/2018

Autoria:

Ver. Ellis Regina

1ª

Discussão e Votação

PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	S
	02) DA SILVA DO SINTRAR	S
	03) MÁRCIO DO SITETUPERON	S
	04) SANDRO DE CARVALHO	S
MDB	01) JOELNA HOLDER	S
	02) ZEQUINHA ARAÚJO	S
	03) MÁRCIO OLIVEIRA	AU
PTB	01) ALEKS PALITOT	S
	02) TIÃOZINHO	S
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	S
	02) MAURÍCIO CARVALHO	S
PP	01) CRISTIANE LOPES	S
	02) LUAN DA TV	S
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	S
	02) JACARÉ	S
PCdoB	01) ELLIS REGINA	S
PRB	01) EDESIO FERNANDES	S
PIMN	01) ADA DANTAS BOABAID	S
PR	01) JURANDIR BENGALA	S
PSD	01) MARCELO REIS	AU
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	S

SIM =	19
NÃO =	-
ABSTENÇÃO =	-
AUSENTE =	02

Ver. José Ezequiel da Silva - Jacaré  
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REG. MENTO INTERNO), Art. 153, § 5º



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
legislativo.cmpv@ibest.com.br



**REGISTRO DE VOTAÇÃO**

11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/03/19

Proposição:

Projeto de Lei nº 3.748/2018

Autoria:

Ver. Ellis Regina

29

Discussão e Votação

PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	AV
	02) DA SILVA DO SINTRAR	S
	03) MÁRCIO DO SITETUPERON	AV
	04) SANDRO DE CARVALHO	S
MDB	01) JOELNA HOLDER	S
	02) ZEQUINHA ARAÚJO	S
	03) MÁRCIO OLIVEIRA	AV
PTB	01) ALEKS PALITOT	S
	02) TIÃOZINHO	S
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	S
	02) MAURÍCIO CARVALHO	AV
PP	01) CRISTIANE LOPES	S
	02) LUAN DA TV	S
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	AV
	02) JACARÉ	S
PCdoB	01) ELLIS REGINA	S
PRB	01) EDESIO FERNANDES	AV
PMN	01) ADA DANTAS BOABAID	S
PR	01) JURANDIR BENGALA	S
PSD	01) MARCELO REIS	S
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	S

SIM =	15
NÃO =	-
ABSTENÇÃO =	-
AUSENTE =	06

Ver. José Rabelo da Silva - Jacaré  
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



DOM Nº  
AUTOGRAFO Nº 012/2019  
PROJETO DE LEI Nº 3748/2018.  
AUTORIA: VEREADORA ELLIS REGINA

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de Pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança aos Pacientes nos hospitais, da rede Pública e privada do Município de Porto Velho.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

**Art. 1º** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de Pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança de Pacientes nos hospitais da rede Pública e Privada do Município de Porto Velho.

**Art. 2º** - Os hospitais da rede pública e privada do município de Porto Velho ficam obrigados a colocar em seus pacientes pulseira de identificação.

**Art. 3º** - As Pulseiras só poderão ser retiradas após os pacientes terem alta do médico responsável pelo plantão.

**Art. 4º** - As Unidades de Saúde referida nesta lei ficam obrigadas a adaptar a identificação rigorosa para controle de fluxo de pessoas que entram e saem dos hospitais. Por isso se faz necessário os dispositivos sonoros da pulseira de identificação.

**Art. 5º** - Os hospitais públicos e privados que funcionam neste Município deverão se adequar as exigências contidas nesta lei.

**Art. 6º** - A não aplicação desta lei, será aplicado uma multa de 1.000 UPF (unidade padrão fiscal) do Município de Porto Velho.

r



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



Art. 7º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo das Comissões, 20 de março de 2019

**Vereador Alan Queiroz**  
**Presidente da CCJR/2019**

  
**Vereador Mauricio Carvalho**  
**1º Secretário da CCJR/2019**

  
**Vereador Márcio Oliveira**  
**2º Secretário da CCJR/2019**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



DESPACHO

De: Departamento Legislativo das Comissões/DLC.

Para: Diretoria Legislativa CMPV.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 3748/2018.

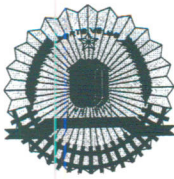
Senhor Diretor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos o presente **Projeto De Lei Nº 3748/2018**, de autoria do **Vereadora Ellis Regina** com o **AUTOGRAFO Nº 012/2019**.

Departamento Legislativo das Comissões, 27 de março de 2019.

Atenciosamente,

  
Tássia M. Soares  
Dir. Deptº de Comissões/CMPV  
Decreto nº 036/CMPV/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**

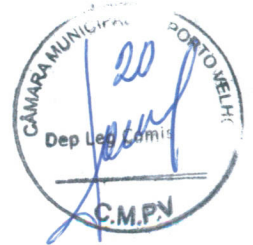
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

**Ofício nº. 012/DL/CMPV-19**

**Porto Velho-RO, 27 de março de 2019.**

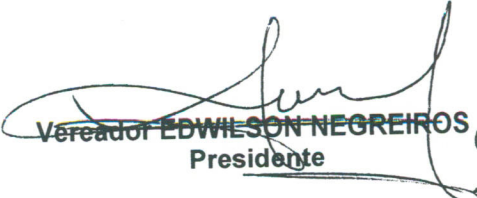
Ao Excelentíssimo Senhor  
**PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES**  
Nesta

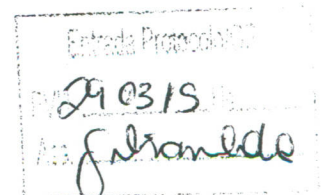


Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência para os fins previstos no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município, os Projetos de Lei ns.: 3636/2017, de autoria do Vereador Alan Queiroz, que "Dispõe sobre o atendimento preferencial as pessoas inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME) no âmbito do Município de Porto Velho"; 3638/2017, de autoria do Vereador José Rabelo (Jacaré), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de ensino devolver o material didático-escolar excedente e dá outras providências"; 3676/2018, de autoria do Vereador Alan Queiroz, que "Dispõe sobre a proibição de Incentivos Fiscais as empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa no âmbito do Município de Porto Velho"; 3684/2018, de autoria do Vereador Luan da TV, que "Dispõe sobre o monitoramento de saúde nas Escolas Municipais e Creches Municipais de Porto Velho e dá outras providências"; 3743/2018, de autoria do Vereador Aleks Palitot, que "Institui os Bairros Baixa do União; Liberdade: Mato Grosso; Militar; Nacional; Nossa Senhora das Graças; Pannair; Quilômetro 1; Rio Madeira; Santa Bárbara; Tucumanzal e Tupi como Bairros Históricos e dá outras providências" 3.748/2018, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança aos pacientes nos hospitais, da rede pública e privada do Município de Porto Velho"; 3756/2018, de autoria do Vereador Aleks Palitot, que "Dispõe sobre a semana municipal de conscientização e prevenção à prática de queimadas urbanas e dá outras providências". Após tramitação regimental foram aprovados na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2019.

Atenciosamente,

  
Vereador **EDWILSON NEGREIROS**  
Presidente





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 35 / 2019.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei Complementar nº 3.748/2018, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de Pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança aos Pacientes nos hospitais, da rede Pública e privada do Município de Porto Velho.”

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

*“O projeto de lei tem por objetivo obrigar os hospitais públicos e particulares do Município de Porto Velho, utilizarem pulseira de identificação e segurança com sensor eletrônico nos pacientes.*

*Como é sabido, existem Hospitais no nosso Município que são de administração estadual, municipal e particular, desta forma, estaria o legislador municipal, invadindo a competência da esfera estadual, a esfera da União quanto aos particulares, bem como existem os que são municipais, invadindo competência do Executivo municipal.*

*É evidente a boa intenção do legislador municipal, de preocupar-se com a segurança dos pacientes nos hospitais utilizando o recurso da pulseira com sensor eletrônico, entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade formal.*

*Quando da análise do presente projeto de lei, ficou evidenciado o vício de iniciativa, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legislativo e da separação dos Poderes.*

*Por outro lado, o projeto de lei, acimado de inconstitucional, além de invadir esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, invade a competência do Chefe do Executivo Estadual ao impor obrigações aos hospitais administrados pelo Estado.*

*Nesse diapasão, importa registrar que o Projeto de Lei em apreço, surpreendentemente, confere atribuições e responsabilidades, até mesmo para particulares, portanto, o Município não pode impor obrigações a estabelecimentos privados, pois, além de interferir na esfera privada, **ferre a***



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 36 / 2019.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei Complementar nº 3.748/2018, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de Pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança aos Pacientes nos hospitais, da rede Pública e privada do Município de Porto Velho.”

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

*“O projeto de lei tem por objetivo obrigar os hospitais públicos e particulares do Município de Porto Velho, utilizarem pulseira de identificação e segurança com sensor eletrônico nos pacientes.*

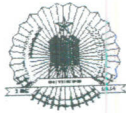
*Como é sabido, existem Hospitais no nosso Município que são de administração estadual, municipal e particular, desta forma, estaria o legislador municipal, invadindo a competência da esfera estadual, a esfera da União quanto aos particulares, bem como existem os que são municipais, invadindo competência do Executivo municipal.*

*É evidente a boa intenção do legislador municipal, de preocupar-se com a segurança dos pacientes nos hospitais utilizando o recurso da pulseira com sensor eletrônico, entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade formal.*

*Quando da análise do presente projeto de lei, ficou evidenciado o vício de iniciativa, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legislativo e da separação dos Poderes.*

*Por outro lado, o projeto de lei, acimado de inconstitucional, além de invadir esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, invade a competência do Chefe do Executivo Estadual ao impor obrigações aos hospitais administrados pelo Estado.*

*Nesse diapasão, importa registrar que o Projeto de Lei em apreço, surpreendentemente, confere atribuições e responsabilidades, até mesmo para particulares, portanto, o Município não pode impor obrigações a estabelecimentos privados, pois, além de interferir na esfera privada, **ferre a***



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



liberdade do exercício da atividade econômica, conforme preceitua o art. 170, parágrafo único, da CF.

A par disso, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções meramente indicativas para o setor privado, conforme preconizado pelo artigo 174 da Carta Constitucional.

Assim sendo, a matéria do texto aprovado está circunscrito à esfera do direito civil, e, mais especificamente, do direito de propriedade, matérias essas de competência legislativa da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição da República), assim, há no referido projeto de lei vício de iniciativa, tanto da União como do Estado e do Executivo Municipal, sendo portanto, de inconstitucionalidade formal.

Ressalta que, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria segue o mesmo entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, tendo, inclusive, julgado recentemente matéria nesse sentido extraído da internet, vejamos:

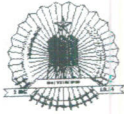
“O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente, em votação unânime, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) da Lei 4.665/2011, do município de Mauá. A referida lei obriga hospitais e maternidades do município a implementar sistema de segurança, com a utilização de pulseiras com sensor eletrônico, nos recém nascidos e crianças de até sete anos, internados nos hospitais públicos e privados do município.

A norma de iniciativa do presidente da Câmara Municipal foi impugnada pelo prefeito sob alegação de que a lei acarreta em ofensa direta ao princípio constitucional da separação dos Poderes e cria despesas sem prévia dotação orçamentária. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

No Órgão Especial, o desembargador Luis Soares de Melo, relator da Adin, fundamentou em seu voto: **trata-se, logo se vê, de indevida ingerência parlamentar na gestão administrativa**, a causar, por isso mesmo, situação danosa às relações institucionais entre os Poderes Legislativo e Executivo municipais. Mais. Para além do vício destacado, a norma impugnada também não indica precisamente a origem de recursos orçamentários para atender aos novos encargos criados, completou. Adin nº 013195713.2012-8-26-0000” (negritei).

Por outro lado, a matéria do presente projeto de lei, além de invadir esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cria deveres para a Administração municipal que implicam aumento de gastos públicos, sem indicar, entretanto, a correspondente fonte de custeio.

Nesse aspecto, somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que redundem em aumento de despesas públicas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



A Proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade formais que impedem a sua conversão em Lei, pois, afronta ao Princípio da Separação de Poderes, uma vez que o Projeto de Lei, atribui despesas ao Executivo com a aquisição da pulseira.

Assim, considerando latente e inquestionável o princípio da repartição de competências no Estado brasileiro, nenhuma de suas esferas pode, ainda que aparentemente legitimada pelo manto insuficiente da boa intenção, interferir em matérias que não lhes são próprias.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº **3.748/2018**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal, da União e do Estado**.

Sendo assim, opino pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 3.748/2018**, por **inconstitucionalidade formal** em razão da invasão de vício de iniciativa nos termos da Lei Orgânica Municipal.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 17 de abril de 2019.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
PORTO VELHO RONDÔNIA

**DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Vereador, **Alan Queiroz**, Presidente da Comissão Permanente de **Constituição Justiça, e Redação /CCJR**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Marcos Oliveira, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei nº.....  
**Art. 106...**

§ 1º O prazo para a Comissão **exarar** parecer será de **15 (quinze)** dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de **2 (dois)** dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de **7 (sete)** dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º ss.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho, 30 de 04 de 2019.

Ver. Presidente/CCJR/2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

**RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 3748/2018

**Autoria:** VEREADORA ELIS REGINA

**Assunto:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança aos pacientes nos hospitais da rede pública e privada do Município de Porto Velho”.

**I – Relatório:**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo Municipal, pela Excelentíssima Senhora Vereadora Elis Regina, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança aos pacientes nos hospitais da rede pública e privada do Município de Porto Velho.

Em síntese a proposta legislativa tem por objetivo o controle de pacientes em sua unidade de saúde e uma proteção ao hospital e a família do paciente. O intuito é melhorar e dar mais segurança no atendimento prestado aos pacientes.

O presente projeto após aprovado pela Casa legislativa, foi vetado integralmente por inconstitucionalidade formal pelo Chefe do Poder Executivo.

Após vieram os autos a presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de parecer.

É o relatório necessário.

**II – Análise:**

É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação “manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa”, nos termos do artigo 94 do RI/ Resolução nº 254/CMPV – 91.

Desta forma, passamos a tecer considerações pertinente ao presente Projeto de lei.

Primordialmente importante salientar que, a garantia e previsão no escopo jurídico, está previsto na Constituição em seu artigo 30, inciso I:

“Art 30. Compete aos Municípios:  
I – Legislar sobre assuntos de interesse local”.

A constitucionalidade do projeto possui previsão expressa no artigo 65 caput, da Lei Orgânica Municipal que dispõe:

“Art 65. As iniciativas das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

É evidente que o projeto apresenta elevado interesse público mais apesar disso não pode ser convertido em lei pois, como é de conhecimento de todos no nosso município possui hospitais de administração estadual e os regidos pela administração da união como no caso dos hospitais particulares, não podendo o legislador municipal adentrar nessa seara.

Com relação aos hospitais administrados pelo Estado o projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual. O Município não pode impor obrigações aos estabelecimentos privados, pois, fere a liberdade do exercício da atividade econômica conforme dispõe no artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

Por essa razão, opina-se **FAVORAVELMENTE À VETO INTEGRAL POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do projeto de Lei nº 3748/2018.

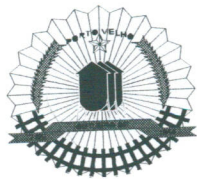
**III - Voto:**

Diante do exposto, o voto é pelo acatamento do veto integral do Poder Executivo.

Porto Velho, 06 de maio de 2019.

**MÁRCIO OLIVEIRA**

**Vereador/Relator**



ESTADO DE RONDÔNIA  
LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PORTO VELHO-----RONDÔNIA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2019

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3748/18.

AUTORIA: Vereadora Ellis Regina

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança nos hospitais, da Rede pública e privada do Município de Porto Velho

PARECER Nº 103/19.

Senhor Presidente

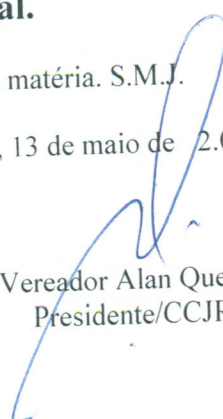
Senhores Vereadores (a).

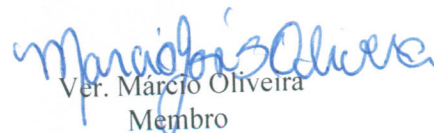
A Comissão PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO/19, em reunião ordinária, realizada nesta data, deliberou pela aprovação do Voto do Relator Ver. Márcio Oliveira, ao Projeto de Lei nº 3748/18, de autoria da Ver<sup>a</sup> Ellis Regina, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança nos hospitais, da Rede pública e privada do Município de Porto Velho”. Diante do exposto, o Voto é pela manutenção do Veto Integral, aposto pelo Executivo Municipal.

Pelo exposto somos pela não provação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 13 de maio de 2019.

  
Ver. Maurício Carvalho  
Membro

  
Vereador Alan Queiroz  
Presidente/CCJR.

  
Ver. Márcio Oliveira  
Membro



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVOS DAS COMISSÕES

---

DESPACHO

**De:** Departamento Legislativo das Comissões/DLC.

**Para:** Gabinete da Presidência/GP.

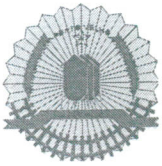
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, encaminhar **Projeto de Lei nº 3748/18**, de autoria do **Vereadora Ellis Regina** que, “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseiras com sensor eletrônico sonoro para identificação e segurança aos Pacientes nos hospitais da rede Pública e privada do Município de Porto Velho**”, para providências regimentais.

Departamento Legislativo das Comissões, 27 de maio de 2019.

Atenciosamente,

  
**Tássia M. Soares**  
Dir. Deptº de Comissões/CMPV  
Decreto nº 036/CMPV/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete Presidência**

Diretoria Legislativ

Fis. 31

4

**DEPACHO**

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

De: Gabinete Presidência/CMPV  
Para: Departamento Legislativo

**Assunto: Projeto de Lei nº. 3748/2018.**

Senhor Diretor,

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 3748/2019, de autoria da **Vereadora Ellis Regina**, para os procedimentos Regimentais desta Casa de Leis.

  
**RONALDO BORGES BAYLÃO**  
Chefe de Gabinete da Presidência



**REGISTRO DE VOTAÇÃO**

33ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/19

Proposição:

VETO INTEGRAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 3718/18

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ÚNICA

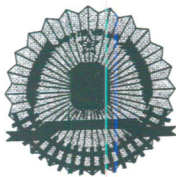
Discussão e Votação

PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	<input type="checkbox"/> N
	02) DA SILVA DO SINTRAR	<input type="checkbox"/> N
	03) MÁRCIO DO SITETUPERON	<input type="checkbox"/> AV
	04) SANDRO DE CARVALHO	<input type="checkbox"/> AV
MDB	01) JOELNA HOLDER	<input type="checkbox"/> N
	02) ZEQUINHA ARAÚJO	<input type="checkbox"/> N
	03) MÁRCIO OLIVEIRA	<input type="checkbox"/> AV
PTB	01) ALEKS PALITOT	<input type="checkbox"/> N
	02) TIÃOZINHO	<input type="checkbox"/> N
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	<input type="checkbox"/> AV
	02) MAURÍCIO CARVALHO	<input type="checkbox"/> AV
PP	01) CRISTIANE LOPES	<input type="checkbox"/> N
	02) LUAN DA TV	<input type="checkbox"/> N
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	<input type="checkbox"/> N
	02) JACARÉ	<input type="checkbox"/> N
PCdoB	01) ELLIS REGINA	<input type="checkbox"/> N
PRB	01) EDESIO FERNANDES	<input type="checkbox"/> AV
PMN	01) ADA DANTAS BOABAID	<input type="checkbox"/> AV
PR	01) JURANDIR BENGALA	<input type="checkbox"/> N
PSD	01) MARCELO REIS	<input type="checkbox"/> N
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	<input type="checkbox"/> AV

SIM =	<input type="checkbox"/> 13 <sup>diário</sup>
NÃO =	<input type="checkbox"/> 13
ABSTENÇÃO =	<input type="checkbox"/> -
AUSENTE =	<input type="checkbox"/> 08

Ver. José Raimundo da Silva - Jacaré  
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**

DIRETORIA LEGISLATIVA  
Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Diretoria Legislativa

33

7

Ofício nº. 043/DL/CMPV-19

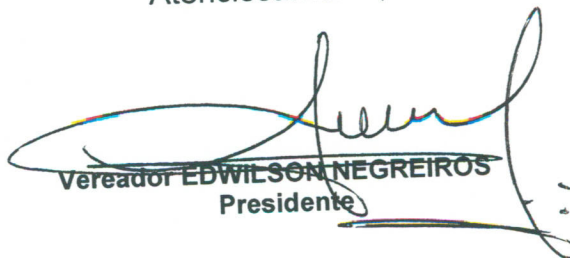
Porto Velho- RO, 13 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES**  
Nesta

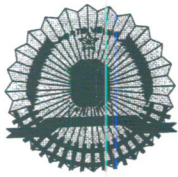
Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência para os fins que estabelece o § 4º do Art. 72 da Lei Orgânica, que os Membros da Câmara Municipal de Porto Velho, em Sessão Ordinária, **rejeitou** por maioria absoluta os **VETOS INTEGRAL** aposto pelo Executivo Municipal aos Projetos de Lei ns. **3.742/2018**, de autoria do Vereador Márcio Pacle, que "Institui normas pra a colocação de Placas Alusivas a inauguração de obras públicas"; **3.748/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de Pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança aos pacientes nos hospitais, da rede pública e privada do Município de Porto Velho"; e **acatou** o **VETO INTEGRAL** aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº. **1.015/2018**, de autoria do Vereador Júnior Cavalcante, que "Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 667 de 10 de julho de 2017, que alterou a Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001 e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
Vereador **EDWILSON NEGREIROS**  
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Diretoria Legislativa

Fls. 34

*Agina*

**Ofício nº. 045/DL/CMPV-19**

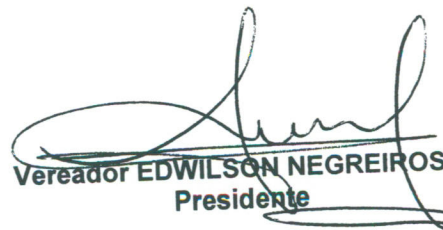
**Porto Velho- RO, 19 de junho de 2019.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES**  
Nesta

Senhor Prefeito,

Face ao que estabelece o § 6º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, solicito a V. Exa., informar a esta Casa Legislativa os números das Leis Municipais referentes as proposições constantes dos Autógrafos ns. 102/2018, 009/2019, 012/2019.

Atenciosamente,

  
Vereador EDWILSON NEGREIROS  
Presidente

Recebido Protocolo/SGG
PVH 25/06/19 Horas: _____
Ass. <i>Filomeno</i>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA GERAL DE GOVERNO**

Porto Velho – RO, 27 de junho de 2019.

**OFÍCIO Nº 157/DL/SGG/2019**

Ao Exmo. Sr.  
Vereador **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

**N E S T A**

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos e em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 045/DL/CMPV-27/06/2019, respectivamente, vimos fornecer, conforme abaixo os seguintes números de

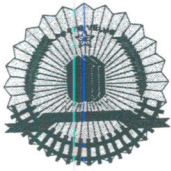
Leis:

- **Autógrafo nº 102/2018** – Projeto de Lei nº 3.742/2018 – Lei nº 2.610 de 27.06.2019 (Promulgada).
- **Autógrafo nº 012/2019** – Projeto de Lei nº 3.748/2018 – Lei nº 2.611 de 27.06.2019 (Promulgada).

Na oportunidade, aproveitamos para renovar nossa estima e consideração e apreço.

Atenciosamente,

**BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Secretário Geral de Governo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Diretoria Legislativa

Fls. 36

uf

**LEI Nº 2.611/2019 DE 27 DE JUNHO DE 2019.**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança aos pacientes nos hospitais, da rede pública e privada do Município de Porto Velho”.**

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** manteve, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseiras com sensor eletrônico sonoro para a identificação e segurança de pacientes nos hospitais da rede pública e privada do Município de Porto Velho.

**Art. 2º** - Os hospitais da rede pública e privada do Município de Porto Velho ficam obrigados a colocar em seus pacientes pulseira de identificação.

**Art. 3º** - As pulseiras só poderão ser retiradas após os pacientes terem alta do médico responsável pelo plantão.

**Art. 4º** - As Unidades de Saúde referida nesta lei ficam obrigadas a adaptar a identificação rigorosa para controle de fluxo de pessoas que entram e saem dos hospitais. Por isso se faz necessário os dispositivos sonoros da pulseira de identificação.

**Art. 5º** - Os hospitais públicos e privados que funcionam neste Município deverão se adequar as exigências contidas nesta lei.

**Art. 6º** - A não aplicação desta lei, será aplicado uma multa de 1.000 UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Município de Porto Velho.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 27 de junho de 2019.

  
**Vereador Edwilson Negreiros**  
**Presidente**